



ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Adv. Felipe José Vicari Keller,
Adv. Larissa Garcia Salgado

Agravado: JOSÉ RICARDO NEVES GARCIA - Adv. Eyder Lini

Agravado: TERRA NETWORKS BRASIL S.A. - Adv. Bianca
Bassôa Reinstein

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: José Carlos Dal Ri

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA. Situação em que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença conduz ao cálculo das contribuições previdenciárias com base em referido acordo, no entanto, respeitando a proporcionalidade prevista na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1 do TST.

Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada Atento Brasil S.A.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz José Carlos Dal Ri (fls. 538/539), que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores deferidos na sentença (fls. 510/511), a reclamada Atento requer a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor do acordo, ao invés daquele determinado pelo primeiro grau.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 562, por sua Procuradora Ana Luiza Alves Gomes, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):



ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP

Fl. 3

DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

O juízo de origem determinou o recolhimento previdenciário sobre os créditos trabalhistas reconhecidos na sentença de conhecimento e apurados em liquidação de sentença, mediante os cálculos homologados (fls. 510/511), ao invés de incidir sobre o valor do acordo firmado posteriormente à decisão de conhecimento e da homologação da conta de liquidação.

Investe a reclamada Atento contra o decidido, sustentando que a legislação em vigor é expressa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado, quando já proferida decisão de mérito.

No presente caso, transitado em julgado o acórdão de fls. 359/366 (fl. 423), realizados e homologados os cálculos de liquidação de fls. 502/508 que apuraram a execução no valor de R\$ 33.743,79 (fl. 510), as partes firmaram o acordo no montante devido ao reclamante no valor de R\$ 16.317,00 (fl. 531).

Dispõe a Orientação Jurisprudencial 376 da SBDI do Col. TST, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão



ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP

Fl. 4

condenatória e as parcelas objeto do acordo. (grifo nosso)

Com a sentença de conhecimento trânsita em julgado restaria constituído o crédito previdenciário, surgindo o direito de exigir as respectivas contribuições incidentes sobre o valor deferido ao reclamante, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, alterado pela Lei nº 9.528/1997.

Insta registrar que o fato gerador das contribuições parafiscais não é apenas o pagamento, mas também o reconhecimento de que os valores são devidos. Neste sentido o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 que se refere a vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título.

O reconhecimento judicial dos valores devidos configura o fato gerador das contribuições previdenciárias.

Portanto, entendia este Relator que a eventual renúncia do reclamante ao seu crédito trabalhista, não desconstituíria o crédito da União, ante a existência de coisa julgada a assegurar as respectivas contribuições.

Da mesma forma, a transação superveniente à decisão trânsita em julgado não aproveitaria ou prejudicaria o recolhimento previdenciário determinado na sentença. Isto é o que se depreende do disposto no artigo 844 do CCB, com a seguinte redação:

A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível.

Considerava este Relator que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a respectiva decisão teria consolidado título executivo a favor da União, diverso daquele assegurado ao reclamante, e que poderia ser exigido diretamente,



ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP

Fl. 5

independentemente da vontade das partes. Entendia-se que o crédito previdenciário, sendo de natureza pública e cogente, não poderia ser objeto da transação realizada nos autos, conforme dispõe o artigo 841 do CCB:

Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

No entanto, por força da Lei nº 11.941 (de 27-05-2009), foi incluído o parágrafo 5º ao artigo 43 da Lei nº 8.212 (de 24-06-1991). Tal parágrafo, de forma expressa e direta determina:

Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

No entanto, entende a Seção, inclusive alterando posicionamento anteriormente adotado e firmando posição no sentido deste acórdão, que tal norma legal não afasta o entendimento expresso pela Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1 do TST no tocante à alegada proporcionalidade. Na verdade, as contribuições previdenciárias serão cobradas sobre o valor do acordo, mas resguardada a proporcionalidade prevista na Orientação Jurisprudencial supra referida.

Entende-se que o posicionamento adotado pela OJ nº 376 do TST não restou prejudicado pelo parágrafo 5º do art. 43 da Lei 8.212/91 (com a redação da lei 11.491/2009). A norma legal citada determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, mas não impede o respeito a proporcionalidade prevista pela OJ nº 376 do Col. TST.

Esta deve ser respeitada sempre, para se evitar a evasão fiscal.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0102200-79.2006.5.04.0021 AP**

Fl. 6

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso da executada.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA